SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248990 - PR (2026/0165255-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYKON DOUGLAS LACERDA
ADVOGADO	:	DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por deficiência de impugnação específica e pela incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da dialeticidade e no art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade; e (ii) saber se as razões apresentadas são aptas a afastar os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de enfrentar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça; as razões recursais não cumpriram esse encargo.

Documento eletrônico VDA58914132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c41e5f37-f1ac-4a88-bb8e-1c52de75a5c7

4. O afastamento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça exige cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais para demonstrar a natureza estritamente jurídica da controvérsia; não houve demonstração concreta nesse sentido.

5. A superação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça demanda demonstração analítica de *distinguishing* ou *overruling* em relação aos precedentes aplicados na origem; não foi apresentado confronto específico ou julgados supervenientes capazes de infirmar a consonância jurisprudencial.

6. A complementação argumentativa em sede de agravo regimental não supre a deficiência de impugnação verificada no agravo em recurso especial, que é o momento processual adequado para enfrentar integralmente os óbices de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c41e5f37-f1ac-4a88-bb8e-1c52de75a5c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248990 - PR (2026/0165255-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYKON DOUGLAS LACERDA
ADVOGADO	:	DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por deficiência de impugnação específica e pela incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da dialeticidade e no art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade; e (ii) saber se as razões apresentadas são aptas a afastar os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de enfrentar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça; as razões recursais não cumpriram esse encargo.

Documento eletrônico VDA59054555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:20
Código de Controle do Documento: a8ad26e1-189f-4288-bca6-1d1bc9a9eff1

4. O afastamento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça exige cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais para demonstrar a natureza estritamente jurídica da controvérsia; não houve demonstração concreta nesse sentido.

5. A superação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça demanda demonstração analítica de *distinguishing* ou *overruling* em relação aos precedentes aplicados na origem; não foi apresentado confronto específico ou julgados supervenientes capazes de infirmar a consonância jurisprudencial.

6. A complementação argumentativa em sede de agravo regimental não supre a deficiência de impugnação verificada no agravo em recurso especial, que é o momento processual adequado para enfrentar integralmente os óbices de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYKON DOUGLAS LACERDA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1286-1291).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio simples à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo o Conselho de Sentença afastado a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (fls. 1159-1166). Em apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR) deu provimento ao recurso do Ministério Público para cassar o veredicto por considerá-lo manifestamente contrário à prova dos autos e determinou novo julgamento, julgando prejudicado o apelo defensivo (fls. 1159-1166). A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 593, III, *d*, e § 3º, do Código de Processo Penal (fls. 1179-1206). A 1ª Vice-Presidência do TJPR inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 1223-1225), e, em seguida, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1235-1244).

A decisão agravada consignou que o conhecimento do agravo pressupunha impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do

Documento eletrônico VDA59054555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:20
Código de Controle do Documento: a8ad26e1-189f-4288-bca6-1d1bc9a9eff1

art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal (fls. 1286-1291).

O agravante sustenta que houve impugnação específica, afirmando que o agravo em recurso especial enfrentou, em tópicos próprios, os fundamentos de inadmissibilidade relativos às Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, com argumentação direcionada à inexistência de revolvimento fático-probatório e à desconformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (fls. 1297-1301 e 1235-1244). Alega, no ponto, que a controvérsia envolve revaloração jurídica de fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, sem alteração do quadro fático, destacando depoimento de testemunha sobre a mobilidade da vítima da cintura para cima e o laudo de local que, segundo a defesa, não seria compatível com a conclusão de que a vítima estivesse deitada ou dormindo, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1297-1301 e 1235-1244).

Argumenta, ainda, que não incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido, ao cassar a decisão soberana dos jurados, contrariou a orientação do STJ segundo a qual, havendo duas versões amparadas pelas provas, deve ser preservado o veredicto do Tribunal do Júri, apontando precedentes que, no seu entender, resguardam a soberania dos veredictos e vedam a cassação por mera discordância valorativa do Tribunal de origem (fls. 1297-1301 e 1179-1206). Aponta, nesse contexto, que a exclusão da qualificadora pelo Conselho de Sentença não se deu de forma arbitrária, mas se apoiou em elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório, o que, a seu ver, evidenciaria a inadequação dos óbices sumulares aplicados na origem (fls. 1297-1301).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou submetê-la ao colegiado, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer o veredicto do Conselho de Sentença no ponto controvertido (fls. 1297-1301).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, ao argumento de que não houve impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade e que a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ, além de que o acolhimento da pretensão demandaria reexame fático-probatório (fls. 1274-1278).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59054555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:20
Código de Controle do Documento: a8ad26e1-189f-4288-bca6-1d1bc9a9eff1

A decisão agravada registrou que a superação da Súmula n. 7 demanda cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais, e que o afastamento da Súmula n. 83 exige demonstração analítica de *distinguishing* ou *overruling*, além de reafirmar a aplicabilidade do referido enunciado às alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição (fls. 1286-1291).

O agravante afirma ter desenvolvido tópicos próprios sobre ambos os verbetes, porém limita-se a reiterar que sua pretensão seria de revaloração jurídica, sem demonstrar, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, em que medida o exame pretendido prescinde de alteração do quadro probatório, e sem realizar a comparação analítica necessária para infirmar a consonância jurisprudencial reconhecida na origem.

Quanto à alegação de afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a própria controvérsia revela tentativa de refazer a leitura do acervo para sustentar a inexistência do recurso que dificultou a defesa, o que demanda incursão nas provas. Sem o necessário confronto entre o que foi expressamente firmado pelo acórdão de origem e a tese recursal, permanece incontornável a vedação ao reexame fático-probatório, conforme orientação consolidada desta Corte.

No que se refere à Súmula n. 83 do STJ, a mera citação de precedentes favoráveis à soberania dos veredictos, sem confronto direto com os fundamentos e precedentes que amparam o juízo rescindente, não satisfaz o encargo dialético exigido para infirmar a conclusão de consonância.

O ônus dialético exige demonstração técnica, e não meras assertivas genéricas; ausente esse enfrentamento, mantém-se hígida a conclusão de que a impugnação foi deficiente, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ e das normas regimentais e processuais aplicáveis.

Cumpre registrar que o momento processual adequado para impugnar integralmente os termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, não sendo possível suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência anterior. A complementação tardia, por meio de reafirmações genéricas ou expansão de teses já expendidas sem o necessário cotejo, não altera a premissa de que o agravo originário não ultrapassou seu próprio juízo de admissibilidade, razão suficiente para a manutenção do não conhecimento estabelecido na decisão agravada.

Confirma-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento*

Documento eletrônico VDA59054555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:20
Código de Controle do Documento: a8ad26e1-189f-4288-bca6-1d1bc9a9eff1

do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024).

Em síntese, os argumentos veiculados no agravo regimental não demonstram impugnação específica e pormenorizada dos óbices aplicados na origem, nem afastam a necessidade de reexame do acervo probatório para a tese de preservação do veredicto, tampouco infirmam a consonância do acórdão estadual com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao juízo rescindente nas hipóteses legais. Mantém-se, portanto, a decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:20
Código de Controle do Documento: a8ad26e1-189f-4288-bca6-1d1bc9a9eff1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0165255-0

AgRg no AREsp 3.248.990 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024787320268160090 00053027820218160090 24787320268160090 53027820218160090

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAYKON DOUGLAS LACERDA
ADVOGADO	:	DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAYKON DOUGLAS LACERDA
ADVOGADO	:	DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:09:32
Código de Controle do Documento: DE6E1B29-6475-4268-8ADB-300E34843947